Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: 1011564-51.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Maria Aparecida Martins Sgobbi

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante os documentos de folhas 16/17.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação civil pública que o IDEC promoveu em face de Banco do Brasil, sucessor de Nossa Caixa, que tramitou pela 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – SP, processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053.

O prazo para o início do cumprimento de sentença é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado daquela ação, que se deu em 09/03/2011.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo -Prefacial afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de Prefacial de mérito rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS recurso repetitivo -INFLACIONÁRIOS -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - Data da citação para a ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TABELA PRÁTICA DO TJ/SP - Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança - Descabimento - Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial - Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Privado. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2023917-58.2016.8.26.0000 Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: Santa Branca; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2016; Data de registro: 01/09/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A presente ação, todavia, foi proposta em 06/10/2016 e, portanto, além do prazo de 5 (cinco anos).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observando-se eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA